



PROCESSO N.º 1779/07

PROTOCOLO N.º 5.673.593-3

PARECER N.º 904/07

APROVADO EM 12/12/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: PARANACITY

ASSUNTO: Consulta sobre credenciamento e autorização de funcionamento da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, para oferta do Programa de Capacitação de Docentes das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 476/2007, datado de 10 de setembro de 2007, a Prefeitura Municipal de Paranacity, encaminha a presente consulta e justifica que as *“informações são necessárias para fins de regularização da situação funcional (nomeação e promoção) de alguns professores municipais”*.

a)-quais informações o CEE-PR possui, a respeito da validade, do credenciamento, da autorização e reconhecimento pelo MEC-Ministério da Educação e Cultura, quanto ao programa em questão.

b)-os secretários municipais de educação foram orientados, há época da implantação deste programa, sobre a irregularidade da participação de estagiários e voluntários no referido programa?

c)-a VIZIVALI fornecerá o diploma, devidamente registrado, de conclusão do curso, para aqueles concluintes que preencheram os requisitos intrínsecos do programa, tanto de escolaridade como de professor em exercício? Em caso positivo, qual o procedimento a ser adotado por estes alunos?

d)-qual universidade irá registrar o Diploma.

2. No mérito

No Parecer n.º 193/07-CEE/PR, que teve como assunto ***“Relatório de Verificação da situação documental dos alunos do Programa Especial de Capacitação, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, expedido pela Comissão Mista SETI/CEE, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 001/2006-SETI/CEE”***, consta que:



PROCESSO N.º 1779/07

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, sendo uma Instituição de Ensino Superior Pública Municipal, integra o Sistema Estadual de Ensino e esse Programa de Capacitação em Serviço tem a autorização deste CEE-PR.

O Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, foi autorizado a funcionar pelo Parecer n.º 1182/02-CEE/PR e pela Portaria n.º 93/02-CEE/PR, de 05/12/2002.

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI – Instituição de Ensino Superior, foi criada pela Lei Municipal n.º 869/99 e autorizada pelo Decreto Estadual n.º 1704/99.

A Autorização de funcionamento foi prorrogada, com a renovação dada pelo Parecer n.º 634/04-CEE/PR, de 01/12/04 e Portaria n.º 59/04-CEE/PR de 17/12/04, com autonomia didático-científica, administrativa e disciplinar.

O referido Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI tem amparo na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR, que regulamenta a oferta de Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei n.º 9.394/96.

O artigo 4º da Deliberação n.º 04/02-CEE/PR aduz que poderão oferecer programas especiais de capacitação as Instituições de Ensino Superior Públicas que ofertem curso reconhecido de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

A VIZIVALI tem curso de graduação em Pedagogia reconhecido pelo Parecer n.º 954/02-CEE/PR e isso constará no Diploma e Histórico Escolar, quando da conclusão.

Sendo assim, existe legalidade com o referido Programa de Capacitação. Ele tem validade nacional, e permite a participação em concursos públicos que exijam escolaridade em Nível Superior. Da mesma forma garante acesso a qualquer curso de formação e pós-graduação.

O Parecer n.º 1182/02-CEE/PR que autorizou esse Programa de Capacitação não deixa dúvida sobre a quem se destina o Programa em tela:

Público Alvo: **Profissionais da área da educação**, com ensino médio completo **em exercício em instituições de ensino particulares ou públicas**. (Grifei)

Portanto, somente poderiam ser matriculados neste Programa de Capacitação em Serviço professores que preenchiam esses requisitos.

Sobre Programas em Serviço, a LDB prevê que:

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

(...)

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

(...)



PROCESSO N.º 1779/07

Quanto a matrícula irregular, o Parecer n.º 193/07-CEE/PR expressa:

c) que os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR., bem como o Art. 87, § 3º, Inciso III da Lei 9.394/96, **não podem ter seus diplomas registrados.** (Grifei)

Estágio é atividade curricular, portanto, está inserido no processo de formação e, serviço voluntário, na própria acepção do termo, é compromisso assumido espontaneamente e não requer contraprestação do receptor do serviço. Destarte, ambas as atividades não caracterizam vínculo empregatício.

Esse entendimento sobre o estágio advém da Lei Federal n.º 6.494/77, que fixa:

Art. 4º O estágio **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza** e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. (Grifei)

Sobre a atividade de voluntariado, a Lei Federal n.º 9.608/98, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, prevê que:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. **O serviço voluntário não gera vínculo empregatício**, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. (Grifei)

Destarte, voluntários e estagiários **não são professores em exercício**, portanto têm matrícula irregular e cabe à instituição, que detém ou detinha as suas matrículas no Programa, responder pelas consequências da irregularidade de tais atos.

Em conformidade com o Parecer n.º 193/07, alunos nas condições supracitadas não poderão ter seus diplomas registrados.

Portanto, os professores que foram regularmente matriculados, atendendo a determinação do Parecer n.º 1182/02-CEE/PR que autorizou o referido Programa de Capacitação, estão devidamente capacitados.

Quanto ao item “c” desta consulta, salientamos que os alunos que concluíram o Programa de Capacitação da forma como está expresso no voto dos relatores, itens “a e b” do Parecer n.º 193/07-CEE/PR, não há óbice para o recebimento e registro de seus respectivos diplomas.



PROCESSO N.º 1779/07

Assim, os professores que preenchem os requisitos dos itens “a e b” do voto dos relatores do Parecer n.º 193/07-CEE/PR, quando efetivaram as matrículas, estão devidamente capacitados pelo Programa de Capacitação em Serviço, ofertado pela VIZIVALI em parceria com o IESDE e devem receber seus diplomas registrados por uma das Universidades Estaduais que foram credenciadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, conforme Portarias n.ºs 26, 27 e 28, publicadas no Diário Oficial do Estado, em 30 de maio de 2007 e pela Resolução n.º 059/2007-SETI, datada de 26 de setembro de 2007.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta da Secretaria Municipal de Educação, do município de Paranacity, sobre o referido Programa de Capacitação de Docentes em Serviço, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, em cumprimento ao inciso III, parágrafo 3º, do artigo 87, da Lei n.º 9.394/96.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de dezembro de 2007.